



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03260/08

Natureza: Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB - RECURSO DE APELAÇÃO. Exercício 2006. Conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para redução de débito, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL-TC- 00095/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03260/08, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o débito imputado de R\$ 42.274,50 para R\$ 32.188,00, nos termos constantes do relatório de análise de defesa, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03260/08

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Apelação, interposto em processo de Denúncia acerca de irregularidades no Município de Santa Rita (exercício de 2006), sob responsabilidade do Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 03587/2015, referente ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1 – TC – 2.129/2014.

Naquela oportunidade a 1ª Câmara deste Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu:

- a) RECEBER a Presente DENÚNCIA;
- b) JULGAR PROCEDENTE em PARTE, em face das irregularidades das despesas públicas com sobrepreço, relativas a aquisições de apostilas para cursos de informática;
- c) IMPUTAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, débito no valor de R\$ 42.274,50 (Quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes a pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas, configurando manifesta afronta ao princípio da economicidade, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) REMETER cópia da DENÚNCIA em epígrafe ao Ministério Público Comum por força da
- f) natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, na condição de então Alcaide de Santa Rita, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03260/08

suas respectivas atribuições e alçadas, mormente em relação ao disposto na Lei 8.429/92.

Diante do inconformismo com a decisão prolatada, o Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração que foi negado provimento, uma vez que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, manteve a decisão combatida.

A DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL – DIAGM IV, após análise do presente Recurso de Apelação, opinou pelo conhecimento, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, sugeriu fosse negado provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão combatido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso de Apelação, visto que todos os requisitos de admissibilidades foram cumpridos, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 3.587/2015.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A denúncia versa sobre a realização de despesas excessivas com material gráfico nos exercícios de 2005 e 2006.

Também ficou registrado que a Empresa R&R Gráfica e Editora Ltda operava com duplicidade de nome com a finalidade de tentar driblar a fiscalização. A empresa utilizava o nome “Plano Gráfica e Editora Ltda”.

Ainda de acordo com a denúncia, o endereço de funcionamento era uma residência localizada na Rua João José de Aguiar, no Bairro dos Municípios, em Santa Rita. O denunciante informou que a empresa prestava serviços à Secretaria de Educação e Saúde do Município e que somente em um Empenho recebeu mais de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03260/08

39.000,00 pela suposta confecção de apostilas para o curso de informática do município e que não houve esse curso durante o exercício de 2006.

No decorrer da instrução processual a Auditoria confirmou o número de 2.361 matrículas que resultariam nos custos com a aquisição de apostilas no valor de R\$ 24.225,50, sendo que foi pago pela Prefeitura Municipal de Santa Rita o montante de 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), resultando o R\$ 42.274,50 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), valor esse que foi imputado ao ex-Gestor responsável pela despesa.

Ao compulsar os autos verifica-se que a questão apresentou controvérsia quanto ao número de alunos matriculados nos cursos para quais as apostilas foram adquiridas.

Acontece que a Auditoria, com base nas relações contendo os nomes dos alunos matriculados nos 04 módulos oferecidos no Programa Informática Solidária, nas escolas municipais de ensino fundamental do Município de Santa Rita em 2006, constatou que foram matriculados 2.361 alunos, e não 3.456 alunos, conforme alegado pelo Recorrente.

Logo, não há dúvidas quanto à realização de despesa em excesso quando da aquisição do material, seja decorrente de dolo ou mesmo por culpa do ex-Gestor, em razão da ausência de planejamento e/ou controle que resultaram na compra do material em excesso, causando prejuízo ao erário que deve ser reparado.

No entanto, a Auditoria registrou que as provas e argumentos contidos nas defesas apresentaram inconsistências, razão pela qual resolveu manter o valor de R\$ 39.312,00 (trinta e nove mil, trezentos e doze reais) pagos pelas apostilas que, deduzido do valor total das apostilas adquiridas (R\$ 71.500,00) resultou em R\$ 32.188,00 (trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais) a serem devolvidos ao erário.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de reduzir o débito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03260/08

imputado de R\$ 42.274,50 para R\$ 32.188,00, nos termos constantes do relatório de análise de defesa, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Março de 2018 às 08:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL